

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1159/89

Interessado : Osvaldo Roberto Sanfelippo da Silva

Assunto : Indicação do interessado para
lecionar a disciplina "Oftalmologia" na FM do ABC.

Relator : Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 1251/89 CTG "D" Aprovado em 22.11.89

Comunicado ao Pleno em 13.12.89

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina do ABC, em Santo André, submete à aprovação do Conselho a indicação de Osvaldo Roberto Sanfelippo da Silva para, na categoria docente de Professor I, lecionar a disciplina "Oftalmologia", vinculada ao Departamento da Clínica Cirúrgica.

2. APRECIÇÃO:

O indicado é médico formado pela Faculdade de Medicina do ABC, em 1981, tendo estudado, no decorrer do curso, 64 horas-aula da disciplina objeto da presente indicação.

Frequentou vários cursos de curta duração na área médica, congressos de medicina em geral e na área da Oftalmologia.

A grade horária apresentada é compatível com a Deliberação-CEI nº 10/86. O interessado exerce funções médicas, na área de Oftalmologia, e ministra um total de 04 (quatro) horas-aula semanais na Faculdade proponente.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos da Daliberação-CEE nº 05/80, reconhece-se a auali ficação de Osvaldo Roberto Sanfelippo da Silva para lecionar, na categoria decente de Professor I, a disciplina "Oftalmologia" na Faculdade de Medicina do ABC.

A contratação, de responsabilidade da FM do ABC, tem caráter exccpcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 25 de outubro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Cons.João Gualberto de C.Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto, anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliviera Bonini, Ubiratan D'Ambrósio e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 22/11/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/83 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. asustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias ;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.
4. que esta declaração de voto se destine a inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor